DELIBERAÇÃO AC00 - 1670/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7796/2015
PROTOCOLO	: 1592686
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL DE SAO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADOS	: 1. ADÃO UNÍRIO ROLIM 2. JEFERSON LUIZ TOMAZONI
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL DE SAO GABRIEL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – RESULTADOS DEMONSTRADOS – CONSONÂNCIA COM AS NORMAS QUE REGEM A CONTABILIDADE E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – ELABORAÇÃO – INOBSERVÂNCIA A DISPOSITIVO LEGAL – ENVIO – INTEMPESTIVO E FRAGMENTADO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

As alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público tornaram necessária a elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar às informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Verificado que os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial estão demonstrados em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão, todavia, ressalvada a inobservância ao dispositivo da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade, novos demonstrativos contábeis – DCASP, bem como o envio intempestivo e fragmentado das demonstrações contábeis, o que implica recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas de gestão anual do **Fundo de Desenvolvimento Municipal de São Gabriel do Oeste**, relativas ao exercício financeiro de **2014**, de responsabilidade do Sr. **Adão Unírio Rolim**, por inobservância ao disposto Resolução CFC nº 1.133/2008, novos demonstrativos contábeis – DCASP e o envio intempestivo e fragmentado das demonstrações contábeis, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período, com **recomendação** ao atual Ordenador de Despesas para que observe com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos

demonstrativos contábeis e seus anexos, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Cuidam estes autos das Contas de Gestão do exercício financeiro de 2.014, do ***Fundo de Desenvolvimento Municipal de São Gabriel do Oeste***, de responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal, Senhor ***Adão Unírio Rolim – Prefeito Municipal***, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2 a 10, dentro do prazo regimental, e autuado em 7.5.2015.

Encaminhados os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, foi emitida a análise ANA 5ICE – 22009/2015, na qual se verificou a tempestividade da remessa dos documentos obrigatórios, e destacou que o Orçamento Programa teve a autorização legislativa concedida pela Lei nº 936/2013, de 26.12.2013, na qual foram fixadas as despesas para a operacionalização deste Fundo no montante de R$ 15.149,08 (quinze mil, cento e quarenta e nove reais e oito centavos).

Que não foram abertos créditos adicionais e suplementares, permanecendo inalterado o montante inicialmente orçado.

A análise também informou os resultados gerais do exercício de 2.014 demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 12, 13, 14 e 15 e nos Quadros Demonstrativos constantes dos Anexos 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, e 17, exigidos no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/1.964, cumprindo com o disposto no Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 2, subitem 2.1, letra B, da Instrução Normativa nº 35/2011.

Sobre o *Balanço Orçamentário – Anexo 12* informou a ocorrência de superávit orçamentário de R$ 2.789,54, tendo em vista que o montante das receitas realizadas superou o total das despesas executadas.

Ao demonstrar o *Balanço Financeiro – Anexo 13*, constituído das operações de receita e despesa orçamentária e extraorçamentária, conjugados com os saldos do exercício anterior e os transferidos para o exercício seguinte, afirmou:

- ✓ Que os valores demonstrados correspondem aos valores consignados nos Anexos 10, 11 e 12;
- ✓ As contas integrantes das receitas e despesas extraorçamentárias, estão demonstradas no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante e;
- ✓ Não houve movimento de despesas no exercício.

Demonstrou as variações patrimoniais, ressaltando a ocorrência de ***superávit*** de R$ 2.789,54 em decorrência das variações patrimoniais aumentativas terem superado as variações patrimoniais diminutivas, conforme demonstrado no *'Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais'*. Frise-se a ausência da execução de despesas no exercício.

Apresentou o *Balanço Patrimonial – Anexo 14*, destacando um ativo circulante de R$ 48.401,93, que compreende os saldos de caixa e equivalentes de caixa, disponibilizados nos extratos e conciliações bancárias (peça 17, f. 2 a 4).

Não houve registro no Ativo Não Circulante e no grupo do Passivo e, por conseguinte, um patrimônio líquido de R$ 48.401,93 (quarenta e oito mil, quatrocentos e um reais e noventa e três centavos).

Concluiu a equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo que a Prestação de Contas de Gestão Anual, do *Fundo de Desenvolvimento Municipal de São Gabriel do Oeste*, referente ao exercício financeiro de 2.014, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria STN nº 437/2012 e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas através do Parecer nº 505/2017, f. 88 a 101, no qual inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos obrigatórios; a instrução parcial com os documentos obrigatórios e o não encaminhamento dos seguintes documentos: *a)* Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros; *b)* ausência de transparência e publicidade das contas públicas em face da não divulgação das mesmas em sítio eletrônico oficial; e, *c)* ausência das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, na forma disposta pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Concluiu a Auditoria opinando pela irregularidade das contas prestadas e aplicação de multa ao gestor.

Manifestou-se o Ministério Público de Contas, que proferiu o Parecer nº 15663/2017 (f. 102-103), no qual relata a tramitação processual, as conclusões pela regularidade trazidas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, e o posicionamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao gestor, adotado pela Auditoria. Pronunciou-se pela intimação do Responsável com o objetivo de sanar as irregularidades apontadas pela Auditoria, evitando futura alegação de cerceamento do direito de defesa.

Ato contínuo, determinei a intimação do Senhor *Adão Unírio Rolim*, Ex-Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste bem como do Senhor *Jeferson Luiz Tomazoni*, atual Prefeito, para o encaminhamento de documentos e informações destinados a elidir as irregularidades apontadas pela Auditoria (Despacho nº 19349/2017, f. 104 a 107).

Foram encaminhados os Termos de Intimação nº 12181 e 12182/2017, aos Senhores *Jeferson Luiz Tomazoni* e *Adão Unírio Rolim*, respectivamente, para que procedessem aos esclarecimentos solicitados (f. 108-109).

O Senhor *Jeferson Luiz Tomazoni* se manifestou encaminhando documentos e justificativas acostados às f. 115 a 140.

Manifestou-se novamente a Auditoria através do Parecer nº 11492/2018 (f. 142 a 156), a fim de que fossem apreciados os documentos trazidos pelo responsável em atendimento às intimações de f. 108-109, frisando que esta abarcaria tão somente os pontos controvertidos a partir do Parecer nº 505/2017, f. 88 a 101, emitido em 7.3.2017.

Em sua análise, destacou:

> ✓ Publicação extemporânea do Anexo 12 – Balanço Orçamentário e Anexo 13 – Balanço Financeiro;
>
> ✓ Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis elaboradas de forma insuficiente, tratando-se tão somente de notas de rodapé, não constituindo parte integrante das DCASP.

Concluiu opinando:

> **3. CONCLUSÃO**
>
> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, II, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina:
>
> a.1) **Pela regularidade com ressalvas**, tendo em vista o prescrito no art. 59,II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCEMS);
>
> a.2) **Pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS**, pela falta de remessa tempestiva do documento comprobatório da publicação dos balanços Orçamentário e Financeiro, conforme item 2.1.1 deste parecer;
>
> a.3) Pela **fixação de prazo ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que**, ao elaborar as próximas DCASP atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, e cumpra, na INTEGRA com a obrigatoriedade acima descrita, fazendo cumprir a Resolução CFC n.º 1.133/2008 e o MCASP, fazendo constar ainda, a integração entre os dados contábeis e instrumentos de planejamento mediante o uso dos indicadores constantes do PPA/LDO/LOA – item 2.1.2.

Em seguida os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que proferiu o Parecer nº 4929/2019, f. 157 a 160, no qual relata a tramitação processual, as conclusões pela regularidade trazidas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, e o posicionamento pela regularidade com ressalvas das contas, adotado pela Auditoria, por ter entendido que algumas irregularidades ainda permaneceram, mesmo depois do encaminhamento dos documentos em atendimento às intimações que foram enviadas aos gestores.

Concluiu o *Parquet*:

IV – CONCLUSÃO

Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido de que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:

I – Julgue **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2014, do Fundo de Desenvolvimento Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, gestão do Sr. **ADÃO UNÍRIO ROLIM**, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 16, inciso II, "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista a remessa de Notas Explicativas em desacordo às orientações do MCASP e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

II – **RECOMENDAR**, nos termos do artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o responsável pelo Órgão observe com maior rigor as Normas Legais que regem a Administração Pública, de forma que ao elaborar as demonstrações contábeis relativas aos próximos exercícios financeiros, atente à obrigatoriedade de encaminhar a esta Corte de Contas as Notas Explicativas que são partes integrantes às DCASP, cumprindo na íntegra os comandos do MCASP e da Resolução CFC nº 1.133/2008, fazendo constar ainda a integração entre os dados contábeis e instrumentos de planejamento mediante o uso dos indicadores constantes do PPA/LDO/LOA.

III – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como narrado, trata-se do processo destinado a analisar as Contas Prestadas pelo Fundo de Desenvolvimento Municipal de São Gabriel do Oeste, relativas ao exercício de 2.014, responsabilidade do Senhor Adão Unírio Rolim, Ex-Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste.

Destaque-se que à luz do estabelecido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 2, subitem 2.1, letra *A*, da Instrução Normativa nº 35/2011, as contas anuais de gestão da administração indireta, autarquias, fundos e fundações dos municípios devem ser prestadas ao Tribunal de Contas até noventa dias seguintes a data do encerramento do exercício financeiro, cabendo a esta Corte de Contas o julgamento nos termos dispostos no artigo 21, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Em sua análise a Equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo entendeu que a Prestação de Contas de Gestão foi elaborada em consonância com o estabelecido na Lei Federal nº 4.320/1964; Lei Complementar Federal nº 101/2000; Portaria STN nº 438/2012 e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas (f. 82 a 87).

A Auditoria, em seu parecer, posicionou-se pelo julgamento de contas regulares com ressalvas e recomendações, em face da publicação extemporânea do Anexo 12 – Balanço Orçamentário e Anexo 13 – Balanço Financeiro e da não elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis de forma insuficiente, tratando-se tão somente de notas – Parecer nº 11492/2018, f. 142 a 156.

No mesmo norte, o Ministério Público de Contas, posicionou-se pela regularidade com ressalvas das Contas Anuais de Gestão por entender que as impropriedades detectadas pela Auditoria ferem o disposto nas Normas Brasileiras de Contabilidade – NBCs T 16.1 a 16.11; Resolução CFC n.º 1.133/2008; o MCASP e a Instrução Normativa TCE-MS nº 35/2011, então vigente, devendo ser recomendado ao responsável a correção das falhas apontadas.

Restam, portanto, os posicionamentos apresentados, pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, f. 82 a 87 pela regularidade das contas apresentadas; e pela Auditoria desta Corte de Contas, f. 142 a 156, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, f. 157 a 160, pela regularidade com ressalvas, das Contas Anuais de Gestão, recomendação ao responsável e aplicação de multa.

As contas evidenciam os resultados do exercício conformem demonstrativos da execução patrimonial – balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial e demonstração das variações patrimoniais – nos quais é possível observar a apuração de superávit orçamentário; comprovação dos saldos bancários; as variações patrimoniais, tanto aumentativas quanto diminutivas, evidenciando a ausência de execução de despesas no período e o saldo patrimonial do exercício. Os dados escriturados estão comprovados pelos documentos acostados aos autos, possibilitando a confrontação das informações.

Em relação à publicação intempestiva do Anexo 12 – Balanço Orçamentário e Anexo 13 – Balanço Financeiro, assiste razão à Auditoria e ao Órgão Ministerial. O responsável somente providenciou a publicação desses demonstrativos e a remessa a esta Corte de Contas depois de intimado para tanto. Todavia, o fato não foi suficiente para macular a prestação de contas, motivo pelo qual afasto a ocorrência de irregularidade.

Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração cogente e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, o responsável as elaborou conforme o seu entendimento e, sendo a presente prestação de contas referentes ao exercício de 2014, vale lembrar as dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados quando da implementação das novas rotinas, e esta Corte de Contas, outrora, não se pautou nesta exigência para julgamento irregular das contas de gestão que deixaram de apresentá-las, ou as apresentou de forma ineficiente.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas.

Quanto ao envio dos demonstrativos contábeis que compõem as prestações de contas, devem sê-lo feito em sua integralidade, de modo a possibilitar uma análise e visão da situação orçamentária, financeira e patrimonial da entidade. O encaminhamento de modo fragmentado, além de deixar de atender a necessidade precípua da contabilidade que é a de fornecer informação fidedigna e completa aos usuários, não atende ao disposto no Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 2, subitem 2.1, letra *A*, da Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época, sucedida pela Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Assim, as lacunas observadas na presente prestação de Contas de Gestão não obstam a análise das mesmas, estando os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial demonstradas em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública, e, com base nos documentos trazidos aos autos pelo responsável (f. 115 a 140), acompanho o posicionamento adotado pela Auditoria e, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

I – Pelo julgamento das Contas de Gestão Anual do **Fundo de Desenvolvimento Municipal de São Gabriel do Oeste**, relativas ao exercício financeiro de 2.014, de responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal, Senhor **Adão Unírio Rolim**, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA** nos termos do art. 21, inc. II e art. 59, inc. II e § 1º, inc. II, todos da Lei Complementar nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 16, inc, II, letra *"a"*, item 4, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por inobservância ao disposto Resolução CFC nº 1.133/2008, novos demonstrativos contábeis – DCASP e o envio intempestivo e fragmentado das demonstrações contábeis, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Ordenador de Despesas para que observe com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SR
SETAC. VAB/ARP/dssm